



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
FARIA LEMOS - MG**

CNPJ: 18.114.280/0001-24

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.057/2017  
DE 11 DE AGOSTO DE 2017**

*"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Vereadores de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Orçamento do Município, para o exercício de 2018, será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, da Lei Federal nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº. 8.833/94 de 08 de junho de 1994, Lei Complementar nº. 101/2000, de 05 de maio de 2000, adotando as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente o Manual de Demonstrativo Fiscais 7º edição e nota Técnica nº/2017, todas as normas citadas, no que for a ela pertinente, que entre outras, objetiva:

- I – as diretrizes gerais para administração pública municipal;
- II – orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;
- III – as diretrizes, estrutura e organização para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – prioridades da administração municipal, de acordo com o Plano Plurianual vigente;
- V – alteração na legislação tributária, visando incrementar a arrecadação municipal, procedendo aos reajustes necessários;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e política de recursos humano;
- VII – democratização da gestão pública;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

- VIII – defesa da vida e respeito aos direitos humanos;
- IX – desenvolvimento sustentável com inclusão social;
- X – a execução orçamentária;
- XI – as disposições gerais.

**Art. 2º.** As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 foram especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021, e devem observar as seguintes estratégias:

- I – consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social, promovendo medidas eficazes de alimentação, saúde e moradia;
- IV – consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- V – melhorar a qualidade dos bens e serviços públicos, ampliando sua disponibilidade e garantindo o amplo acesso da população aos mesmos, principalmente na área de saúde, com ênfase na melhoria do atendimento ao idoso, infantil, educação, cultura, esporte, habitação, transporte, saneamento, eletrificação rural, agricultura, meio ambiente, segurança pública e assistência social, principalmente, nas áreas onde há carência desses recursos;
- VI – promover a educação ampliada e integral do ensino básico e especialmente o fundamental para cidadania, com base para o desenvolvimento local;
- VII – promover as vantagens competitivas do Município e atrair novos investimentos;
- VIII – promover a geração de emprego e garantir oportunidade de renda;
- IX – promover a saúde preventiva e curativa para todos, buscando melhorar a qualidade de vida da população do Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

- X – promover ações preventivas de segurança pública e de incentivo à cultura da paz, integrar aquelas patrocinadas pelas demais esferas de Governo;
- XI – promover programas de combate a fome, desnutrição, e principalmente dar condições digna de vida as pessoas carentes da comunidade, com distribuição de alimentos, remédios, agasalhos, moradia, ajuda na manutenção do fornecimento de água, luz e gás engarrafado, e o necessário a sobrevivência digna de ser humano;
- XII – contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no Município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;
- XIII – estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do Município;
- XIV – estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas, especialmente os mais jovens, afastando os mesmos dos vícios;
- XV – viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia da informação e ao mundo digital, com a criação de Telecentros públicos;
- XVI – promover a educação e a responsabilidade ambiental visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável do Município;
- XVII – promover ações de manutenção que garantam a limpeza e a conservação das vias públicas, urbana e rural, e equipamentos públicos;
- XVIII – propiciar condições favoráveis a circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transportes coletivos;
- XIX – promover a participação da população na gestão pública e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;
- XX – promover a valorização dos servidores públicos municipais proporcionando a estes condições de vida e trabalho;
- XXI – garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

XXII – fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público;

XXIII – aplicar amplamente o princípio de justiça Social princípio da participação da sociedade, princípio da transparência.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo ou modalidade de aplicação.

§ 1º. A elaboração da Lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio de publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações a suas diversas etapas.

§ 2º. São instrumentos de transparência de gestão fiscal aos quais será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – o programa de metas a que se refere o anexo I desta Lei;
- III – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- IV – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- V – o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 3º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão em vigor, obedecendo as normas da contabilidade pública da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são os constantes na Lei do Plano Plurianual 2018/2021.

§ 5º. Na elaboração da proposta orçamentária de 2018 e durante sua execução, o Chefe do Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada a receita estimada, em virtude da reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidade da sociedade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

§ 6º. Durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018, constante no anexo desta Lei.

§ 7º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial, em vigor, da Secretaria do Tesouro Nacional:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida.

§ 8º. A reserva de contingência, prevista nesta Lei e inclusa na Lei Orçamentária Anual, será identificado pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesas e será destinada ao atendimento de passivo contingente e suprir dotação já existente no orçamento.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que compete ao setor público;

II – **subfunção**, uma partição de função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta a um produto necessário a manutenção de ação de governo;

V – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitando no tempo, das quais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geral contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 5º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 6º.** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 7º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 8º.** As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades, conforme anexo.

**Art. 9º.** Será implantado programa de controle de custos e de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

§ 1º. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento das despesas, cujo montante no exercício financeiro de 2017, em cada evento, ou em cada objetivo, não exceda ao valor limite de licitação fixado pelo artigo 14, item I, Lei Federal 8666/93

§ 2º. Cada programa identificara as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º. A Lei Orçamentária Anual, poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

§ 4º. O projeto de alteração da Lei Orçamentária podem incluir além das estejam no Anexo de Prioridade desta Lei, outras alterações e programas constantes do Plano Plurianual vigente objetos de Lei específicas

## SEÇÃO I RECEITA

**Art. 10.** As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas na Lei Orçamentária Anual, tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2017 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, além da expectativa do crescimento real da receita, a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha substituí-lo, corrigidos monetariamente por previsão até dezembro de 2017 levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro técnico do Município;
- III – edição de planta genérica de valores, visando minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- IV – as taxas de poder de polícia e serviços públicos deverão remunerar as respectivas atividades equilibrando receita e despesas;
- V – atualizar os valores venais dos imóveis e base de cálculo das taxas e impostos municipais;
- VI – medidas eficazes para cobrança da dívida ativa do Município, podendo mediante Lei conceder descontos e prazos para benefícios dos contribuintes em dificuldades financeiras;
- VII – atualizar as correções dos valores dos tributos de 2011 a 2016 não realizadas;

§ 2º. Os valores das parcelas transferidos pelo Governo Federal e Estadual serão os previstos pelos órgãos competente da administração destes governos.

§ 3º. As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e incisos, 159, I, b, II, § 3º, III, § 4º, da Constituição Federal.

§ 4º. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, havendo a existência de fonte, salvo em motivo de Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

§ 5º. A Administração Municipal deverá procurar reduzir, no máximo, o volume da dívida ativa, notificando aos contribuintes com débitos inscritos até 31/12/2016 e, encaminhar ao cartório de protesto ou executando judicialmente toda dívida ativa, especialmente as vencidas até 31/12/2016 e mediante Lei específica, excluindo os extremamente carentes, assim como aqueles valores irrisórios em que não compensam ao Município a sua execução fiscal por se tornar deficitário, não se constituído renúncia de receita para efeitos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 em seu art. 14, § 3º, da LRF.

§ 6º. O Chefe do Poder Executivo, mediante lei específica, poderá conceder anistia e isenção aos contribuintes de baixa renda, assim considerados os inscritos nos programas do Governo Federal referente a Renda Mínima, Bolsa Família, Escola e outros semelhantes.

§ 7º. O Município poderá elaborar seu próprio cadastro, considerando família carente e com renda mínima familiar per capita inferior a um salário mínimo nacional.

§ 8º. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas de Limpeza Pública e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município, a geração de emprego e renda;

§ 9º. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores de atividade econômica ou região do Município deverão obedecer aos seguintes requisitos, além da autorização legislativa:

- I – atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000;
- II – demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;
- III – apreciação preliminar pelo órgão municipal de tributação, anexando relatório favorável adoção da medida.

§ 10. Deverão ser contabilizados em rubrica própria, com nome semelhante ao utilizado pelos programas, as verbas destinadas ao Bolsa Família (IGD), Saúde em Casa, Pro-jovem, CRAS, Telecentro e outros.

Art. 11. Os recursos previstos no art. 159, III da Constituição Federal deverão ser destinados 15% (quinze por cento) para gastos com a saúde, e 25% (vinte e cinco por cento) destinados à educação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

## SEÇÃO II DAS DESPESAS

**Art. 12.** As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas, não inferior a três por cento, do Fundo de Participação dos Municípios à despesa de capital.

**Parágrafo Único.** O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho de 2017, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado destacando:

- I – despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – demais despesas de custeio;
- III – despesas com construção e aquisição de imóveis;
- IV – demais despesas de capital.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 13.** As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas, elementos de despesas, e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

§ 1º. Não poderão ser fixadas despesas no orçamento anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 2º. Não poderão ser programados novos projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:

- a) viabilidade técnica;
- b) viabilidade econômica;
- c) viabilidade financeira;
- d) viabilidade ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

§ 3º. No decorrer da execução orçamentária fica autorizado a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei, até o limite de 5% (cinco por cento) das despesas fixadas no orçamento anual, para reforçar as dotações que se tornarem insuficientes.

§ 4º. Ao Município somente será permitido assumir despesas mediante empenho prévio na dotação orçamentária específica, independente dos recursos até o limite de 2/12 da receita efetiva do exercício, salvo autorização de crédito especial, suplementar ou extraordinária pelo Legislativo. Não inclui nesta proibição o empenho global, desde que a liquidação atenda ao limite.

§ 5º. O desequilíbrio da receita e despesa dentro de um bimestre, quando a realização da receita não comportar o cumprimento das despesas previstas, importará em imediata suspensão das despesas não continuadas, desde que não constituam obrigação constitucional e legal do Município, até normalização da receita e despesa.

§ 6º. Enquanto perdurar o excesso será promovido a limitação de empenho necessário, continuado, constitucional e legal, conforme art. 45 desta Lei;

§ 7º Os recursos de convênios e operações de créditos não previstos na Receita do Orçamento, deverão mediante lei específica, serem utilizado com crédito especial, mediante excesso de arrecadação.

**Art. 14.** É vedado a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação de governo que acarrete aumento de despesas, quando não acompanhada de estimativa de impacto orçamentário – financeiro, e não contenha declaração do ordenador de despesa de que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º. Para efeitos desse artigo, entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujos valores não ultrapassem para obras, serviços de engenharia, outros serviços e compras, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666 de 1993.

§ 2º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens a servidor, já prevista na legislação municipal, estadual e federal.

**Art. 15.** A criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão satisfazer a três condições:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados;

b) demonstrar origem dos recursos para seu custeio, pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesas;

c) comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstos.

**Art. 16.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será elaborado na forma do art. 1º ao 8º e conterá o previsto no artigo 22 a 31 da Lei Federal nº. 4.320/64, e todas as demais normas instituídas pela referida lei.

**Parágrafo único.** Serão observadas no Projeto de Lei Orçamentária, as normas constantes da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000.

**Art. 17.** Os Orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 18.** Para manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinado parcela de receita resultante de impostos, transferências e recursos, que somados ao valor transferido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita.

§ 1º. Das parcelas transferidas pelo Governo do Estado e da União, mencionadas no artigo 3º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º. Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa e dos respectivos encargos, juros, correção e multas, assim, como estes mesmos encargos, proveniente de impostos, será destinado parcela de 25% (vinte e cinco) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

§ 3º. Fica assegurado o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta gratuita, para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 4º Aplicação do percentual do ensino será realizada de acordo com a Lei Federal nº. 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 19.** Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3º, artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, este poderá ser utilizado, automaticamente, nos projetos e atividades aprovados pela lei Orçamentária Anual, valendo esta como autorização legislativa até ao limite de excesso efetivamente arrecadado, sendo obrigatório a destinação de 25% (vinte cinco por cento) para a Educação e 15% (quinze por cento) para a saúde.

**Art. 20.** A reserva de contingência, se constante na Lei orçamentária anual, será utilizada até ao limite de seu valor, independente da autorização de suplementação da Lei Orçamentária Anual, exclusivamente e automaticamente, para reforçar dotações inseridas na realização de obras e no custeio administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo, servindo esta como autorização legislativa.

**Parágrafo único.** A reserva de contingência destina ainda ao atendimento:

- I – pagamento de passivos contingentes;
- II – outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III – suplementação de dotação prevista em orçamento.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 21.** Conforme Lei Complementar nº. 101/2000, de 05 de maio de 2000, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, consignada na Lei do Orçamento.

§ 1º – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I – O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos até de 6% (seis por cento);
- II – O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo os dos pensionistas e aposentados, até o limite de 54% (cinquenta quatro por cento);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

III – Pagamento das obrigações patronais e sociais incluído no limite do inciso II.

§ 2º. Respeitando o limite de despesa prevista neste artigo e a lotação fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

a) o estabelecimento de prioridades na reformulação do Plano de Cargos e de Carreira e no número de vagas de cargos, de acordo com as possíveis necessidades de cada órgão ou entidade;

b) a realização de concurso, de acordo com o dispositivo no art. 37, incisos II e IV das Constituição Federal, e também Lei Orgânica Municipal, para provimento de vagas de cargos, nas classes iniciais;

c) a adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa, bem como a adequação do Executivo as normas aplicadas aos servidores públicos e ao Estatuto do Magistério aliados à permanente capacitação profissional com vistas às futuras promoções e progressões nas carreiras.

§ 3º. Existindo recursos financeiros e obedecendo as disposições legais com relação ao limite de gastos com pessoal, será permitida a recomposição salarial até o limite do índice de inflação reconhecido pelo Governo Federal, independente de autorização legislativa.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo poderá contratar, pelo tempo necessário, equipe para o Programa Saúde da Família, mediante simples seleção, considerando a transitoriedade do Programa.

§ 5º. O Chefe do Poder Executivo poderá mediante Lei específica criar cargos e funções, necessário ao funcionamento da administração pública.

§ 3º. Existindo recursos financeiros e obedecendo as disposições legais com relação ao limite de gastos com pessoal, será permitida a contratação de servidor mediante Concurso ou Processo Seletivo por tempo determinado para atender necessidade temporária do serviço público, independente de autorização legislativa.

**Art. 22.** Os servidores municipais ocupantes de cargos, função e emprego público, função de confiança e cargos em comissão, da administração direta, autárquica e fundação, dos membros de qualquer dos Poderes do Município sujeitarão ao vínculo previdenciário conforme Emenda Constitucional nº. 20/98 e ao Regime Jurídico Estatutário determinado em Estatutos e Leis Municipais.

**Art. 23.** Às despesas com pessoal e encargos sociais, referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente, efetivamente arrecadadas através dos balancetes mensais, de modo a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

exercer o controle de sua contabilidade, prevalecendo o calculo anual para atender o dispositivo no artigo anterior.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se observados os limites estabelecidos na lei Complementar nº 101/2000;

III – observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

§ 2º. Os Poderes, Executivo e Legislativo, somente poderão conceder vantagens e aumento real atendido o art. 169 e parágrafo da Constituição Federal.

§ 3º. Quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, será vedado a concessão de hora extra, exceto:

I – no caso de calamidade pública;

II – ao pessoal da Secretaria de Saúde comprovada extrema necessidade;

III – ao pessoal administrativo e financeiro para atendimentos as exigências legais;

IV – em situações comprovadas e decretadas com fundamentos pelo Chefe do Executivo.

**Art. 24.** As despesas total do Poder Legislativo Municipal, inclusos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderão ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório de receita tributária e das transferências previstas no § 5º. do art. 153 e nos art. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício de 2017.

§ 1º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, gastar mais de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara com folha de pagamento, incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

- a) efetuar repasse que ultrapasse o limite permitido;
- b) não enviar o repasse conforme art. 168 da Constituição Federal;
- c) enviá-lo a menor em relação à proporção à receita orçamentária

seja inferior;

**Art. 25.** Os Chefes dos Poderes, Executivo e Legislativo, deverão manter os gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 96/99 e 101/2000.

**Art. 26.** Na hipótese de excesso detectado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os dirigentes citados no artigo anterior deverão tomar as providências previstas no art. 169 §§ 3º a 6º da Constituição Federal.

§ 1º. Os chefes dos deverão refazer o Plano de Cargo e Salário adaptando a realidade financeira do Município, reduzindo o quadro ao limite mínimo da necessidade, visando adaptar os limites legais.

§ 2º. A folha de pagamento deverá ser reduzida em no mínimo 10% (dez por cento) ao ano do total excedente dos 90% (noventa por cento) permitido por lei, se houver.

**Art. 27.** A abertura de créditos suplementares ao orçamento, acima do percentual constante do § 3º, do art. 13, desta Lei, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, com exceção do art. 19 e 20 desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, 3º, da Lei Federal nº. 4.320/64.

## CAPITULO VI APLICAÇÃO ENSINO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**Art. 28.** Aos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e médio e da educação de jovens e adultos, obrigatório e gratuito, da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático – escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica.

§ 1º. A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos do mesmo nível da rede estadual de ensino, somente mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º. A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde dos educandos não poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

25% (vinte e cinco por cento), do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

§ 3º. O Município poderá realizar o transporte de alunos das Escolas Estadual independente que haja convenio remunerado, em funcionamento no trajeto.

**Art. 29.** Quando a rede oficial de ensino fundamental médio, for insuficiente para atender à demanda, poderá ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar, primeiro pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

§ 1º. Atendido os alunos do ensino fundamental do Município, poderá o Poder Executivo fornecer bolsa, transporte, alimentação e material didático aos alunos de 2º grau e transporte para o 3º grau.

§ 2º. Aos alunos de 3º grau poderá ser fornecido transporte escolar desde que haja recursos livre, orçamento e financeiro.

**Art. 30.** A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo de bolsista, estabelecido em lei.

**Art. 31.** Não serão concedidas subvenções sociais, e ou repasses, a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, assistência social, meio ambiente e ou à saúde.

§ 1º. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 2º. Somente serão repassados recursos para entidades conforme caput deste artigo, mediante convênios.

§ 3º. Todo recursos repassado por convênio importará em prestação de contas mensal ou prazo menor se estipulado pelo mesmo.

§ 4º. A falta ou atraso da prestação de contas importará em suspensão imediata dos repasses e a imposição de penalidades legais ao conveniado.

§ 5º As entidades deverão comprovar condições de funcionamento na forma dos estatutos sociais, junto ao Município,

§ 6º. Comprovar a inexistência de parentesco ate segundo grau entre membros da entidade com o Poder Publico Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

**Art. 32.** A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

## CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras constantes do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

§ 1º. São consideradas metas e prioridades para o exercício de 2018, os projetos e atividades constantes do ANEXO I.

§ 2º. Os recursos para 2018, serão divididos em percentual de gastos por secretarias, priorizando educação e saúde.

**Art. 34.** O orçamento destinará, no mínimo, à despesas com investimentos, o percentual de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total, incluído àquelas oriundas de convênios, inclusive os rendimentos decorrentes de sua aplicação financeira. A lei orçamentária para 2018 deverá prever recursos para:

- I – Investimentos nas áreas sociais, educacionais e saúde;
- II – Investimentos que visem implantação de indústria visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento de carga tributária.
- III – Investimentos que visem implantação do programa habitacional;
- IV – Investimentos visando atrair investidores para o Município;
- V – Investimentos que visem aumento da produção rural, especialmente ao Pequeno Produtor Rural Familiar, com melhoria das condições de vida na zona rural, incluído construção de estradas, terrenos de café, melhoria de habitação, eletrificação rural, capacitação melhoria e o uso adequado da água, fornecimento de adubo, fertilizante e sementes;
- VI – Investimentos que visem implantação e modernização dos micros empresários visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento da carga tributária;
- VII – Investimentos para proteção do meio ambiente, principalmente na proteção de rios, fauna e flora, incluindo criação de APA.
- VIII – Aquisição de terreno para depósito de lixo e investimentos para melhoria do sistema de coleta e reciclagem e viabilizar a possibilidade de individualmente ou em convenio utilizar de usina de compostagem para o lixo;
- IX – Investimentos para incentivo ao turismo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

X – Investimentos para o apoio técnico e financeiro à indústria agropecuária, as atividades de hortifrutigranjeiros, em caráter coletivo;

XI – Investimentos em projetos de modernização da segurança do município;

XII – Investimentos e modernização da administração municipal;

XIII – Incentivo para implantação de indústrias, mediante criação de distinto industrial;

XIV – Incentivo ao comércio direcionado especialmente ao pequeno e médio empresário;

§ 1º. O anexo I, parte integrante desta Lei, relaciona os projetos e atividades que constarão do Projeto de Lei Orçamentária para 2018.

§ 2º. A inclusão de programa no orçamento anual, não previsto no Plano Plurianual, poderá ser feita:

- a) pelo Poder Executivo, desde que seja financiado através de recursos de outras esferas de governo ou de operações de créditos;
- b) desde que o Executivo encaminhe proposta de alteração do plano plurianual, até o prazo de envio do projeto de lei do orçamento;
- c) pelo Poder Executivo, desde que o período de execução não ultrapasse o exercício.

§ 3º. O Executivo incluirá na Lei Orçamentária verbas destinadas a assinatura de convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, e se necessário utilizará de aberturas de Crédito Especial ou Suplementar para este fim.

**Art. 35.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social, compreendendo obras, serviços e ações típicas de administração local, e aqueles de outras esferas de governo destinadas ao financiamento das referidas ações, bem como as despesas destinadas à seguridade e assistência social dos servidores públicos municipal, observando:

- I – austeridade na gestão de recursos públicos;
- II – modernização nas ações governamentais do Município;
- III – cooperação técnica e financeira às instalações sociais do Município;
- IV – combate às desigualdades nas diversas regiões do Município;

**Art. 36.** Somente poderá ser concedido qualquer tipo de benefício a pessoas carentes devidamente cadastradas na Assistência social.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

**Art. 37.** Os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2017 serão, obrigatoriamente incorporados ao orçamento 2018, conforme art. 167 § 2º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercício anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 38.** Os orçamentos do município, ao longo de sua execução, serão indexados de forma a refletir a variação real dos efeitos da ação governamental no conjunto da economia do município, em especial para permitir a aferição da evolução da receita, face a evolução inflacionária, bem como, para permitir a apuração do efetivo excesso da arrecadação.

§ 1º. O indexador do orçamento oficial, será o publicado pelo Governo Federal.

§ 2º. As dotações orçamentárias do Município poderão ser atualizadas pelo índice oficial, trimestral ou semestral, na hipótese da inflação ultrapassar a 10% (dez por cento) ao ano.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2017 ou em até 30 dias (trinta) após à publicação da Lei Orçamentária, poderá estabelecer, por Decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para 2018.

§ 4º. Os recursos legalmente vinculados a finalidade de específica, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercícios diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 39.** Os projetos de leis relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a créditos adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observando o seguinte:

I – As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Fiscalização financeira e Orçamentária da Câmara municipal ou equivalente, a qual, sobre elas, emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara municipal;

II – As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- 1) dotação para pessoal e seus encargos;
- 2) serviço da dívida;

c) sejam relacionadas:

- 1) com a correção de erro ou omissão, ou
- 2) com as disposições do projeto de lei.

III – as emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, não poderão incidir sobre:

- a) dotações com recursos vinculados;
- b) dotações referentes as obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

**Art. 40.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Constituição federal e leis posteriores;

IV – demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional de nº 29/2000;

V – demonstrativo da despesa com pessoal para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na lei complementar federal nº 96, de 31 de maio de 1999.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementos pelos órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

Art. 41. Serão consideradas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal do Município, que obrigatoriamente deverão constar do orçamento geral do Município para 2018:

1) alimentação escolar;

2) assistência financeira à família visando complementação de renda para melhoria da nutrição e condições gerais de vida, com fornecimento de cestas básicas, auxílio luz, auxílio água, auxílio gás, auxílio moradia e outros programas as famílias cadastradas;

3) atendimento ambulatorial, emergência e encaminhamento hospitalar em regime do Sistema Único de Saúde – SUS;

4) atendimento assistência básica com piso de atenção básica, implantação ou manutenção do Programa da Saúde da Familiar, incluído fornecimento de medicamentos;

5) atendimento à população carente, cadastrada com medicamentos;

6) será facultativa a concessão de subvenção econômica aos pequenos produtores rurais, radio comunitária e entidade sociais;

7) concessão de subvenção ao micro empresário;

8) programa de apoio as pessoas idosas carentes;

9) programa de apoio as pessoas deficientes, incluído manutenção de convenio com APAE;

10) programa municipal de garantia de renda mínima;

11) realização de concurso público;

12) realização ou manutenção de convênios com escolas, creches, EMATER, Polícias Civil e Militar, sindicatos rural, APAE, hospitais, policlínicas ou similares, entidade de proteção ao idoso, a criança e adolescente, proteção a vida, ao meio ambiente, entidades com finalidades culturais, ao trabalhador, Justiça Eleitoral e Estadual e outros de caráter legal ou social.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

**Art. 42.** Na programação de investimentos em obra da administração pública direta e indireta, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulações de dotações destinadas as obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

**Art. 43.** Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para despesas com:

I – sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor das administrações diretas e indiretas, por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

**Art. 44.** Qualquer contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente será permitida se houver:

a) autorização legislativa na lei orçamentária anual, ou mediante lei autorizativa com abertura de crédito especial;

b) existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

**Art. 45.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º. da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução.

**Art. 46.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018, não seja encaminhado a sanção do Prefeito Municipal até o dia 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em duodécimo, prevalecendo para cada mês o valor total do duodécimo total do mês, não sendo necessário observar o valor de cada dotação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

**Art. 47.** Durante a execução orçamentária, fica o Executivo, autorizado a realizar operação de crédito, por antecipação de receita, até o limite de 05% (cinco por cento) da receita prevista.

**Art. 48.** Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

**§ 1º.** À contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

**§ 2º.** Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 49.** As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e Financeiras precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993 e legislação posterior, devendo o Executivo, dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

**Art. 50.** Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação contendo:

- I – fonte de recursos financeiros;
- II – discriminação das aplicações;
- III – observação as normas da Lei Federal nº. 4.320/64.

**Parágrafo Único.** Os fundos especiais, assim como seus planos de aplicação serão parte integrante do orçamento municipal.

**Art. 51.** Os Poderes Executivo, Legislativo e as autarquias municipais deverão dar condições físicas e financeiras para o funcionamento da comissão de controle interno.

**Parágrafo Único.** Poderá ser concedida aos membros do controle interno, mediante decreto, gratificação até o valor equivalente ao maior salário administrativo, do quadro de carreira, aos membros que efetivamente exerçam as funções na comissão, sem prejuízo de suas outras funções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

**Art. 52.** Verificado eventuais saldos orçamentário e financeiro da Câmara Municipal, que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos ao Poder Executivo, definindo especificamente sua destinação, que poderá ser apenas nas áreas social, saúde e educação. A dotação será utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

**Art. 53.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a alienarem, na forma da lei, os bens móveis inservíveis, a critério da Administração, até o valor respectivamente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. Os bens que se tornarem inútil até o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser baixados no patrimônio de ambas os Poderes, mediante comunicação protocolada ao outro Poder.

§ 2º. Em ambos os casos, a correspondência deverá ser lida no Plenário e constar da ata da Câmara Municipal e deverá ser afixadas cópias em ambas as Casas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Os bens doados, mediante Lei, deverão ser baixados no patrimônio, após a efetiva transferência.

§ 4º. Após procedimento previsto no parágrafo anterior, os bens deverão ser baixados na contabilidade mediante lançamentos contábeis e memoriais descritivos.

**Art. 54.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de recursos.

**Art. 55.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e Municipal através de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

**Art. 56.** Fazem parte integrante da presente Lei, os anexos:

- I – Projetos e Atividades e Metas;
- II – de Riscos Fiscais;
- III – de Metas Anuais;
- IV – de Metas Fiscais – avaliação;
- V – de Despesas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
FARIA LEMOS - MG**

CNPJ: 18.114.280/0001-24

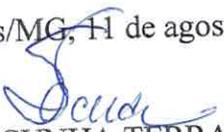
VI – Memória de Cálculo;

VII – Metas Fiscais – Origem e Aplicação Recursos.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Faria Lemos/MG, 11 de agosto de 2017.

  
SUELI CUNHA TERRA  
PREFEITA MUNICIPAL